

RELATÓRIO DE DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 7.005-0/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO</b>
<b>CNPJ</b>	<b>: 04.230.950/0001-63</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: DEFESA CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: JOSÉ PEREIRA PONTES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: MOISÉS MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: MARCELO TAKAO TANAKA PAULO SÉRGIO SERAFIM DE OLIVEIRA</b>

## 1 INTRODUÇÃO

### Excelentíssimo Relator:

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, que se encontra-se às fls. 109 à 140 TC. Conforme conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 129 à 131-TC), foi responsabilizado o sr. José Pereira Pontes – Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio – Período 01/01/2012 a 31/12/2012, a prestar os esclarecimentos sobre os achados relacionados, para que manifeste a defesa, no prazo de 15 dias, notificado pelo Ofício nº 147/2013/GAB-MM/TCE-MT de 26 de abril de 2013, (fls. 143 - TCE/MT).

O Gestor deveria enviar a manifestação da defesa até 13/05/2013, conforme informação da Gerência de Processos Diligenciados (fls. 146 - TCE/MT).

Em resposta ao Ofício nº 147/2013/GAB-MM/TCE-MT, o sr. José Pereira Pontes, encaminhou a defesa através do requerimento de 20/05/2013, via Malote

Digital, sob protocolo nº 14.458-4/2013 de 29/05/2013, fora do prazo, contrariando os artigos 6º, 59, IV, 60, 61, § 2º da LC 269/2007 c/c os artigos 89, VIII, 140, 256, § 1º, 257, III, 264, § 2º Resolução nº 14/2007, citados no ofício de citação.

Apresentam-se a seguir os achados a serem justificados pelo sr. Gestor, constante no Relatório Conclusão Técnico Preliminar (fls. 129 -131 TC), com a respectiva análise:

## **2 ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AS IRREGULARIDADES**

**Responsável: Sr. José Pereira pontes – Gestor no período 01/01/2012 a 31/12/2012**

### **1) KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

1.1 - O cargo de contador e assessor jurídico ainda não é efetivo, portanto não atende as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, (Item 2.1.4-1);

#### **JUSTIFICATIVA DO GESTOR**

O gestor informa que o concurso para provimento de cargos foi feito no final da gestão em 2012, com exceção do cargo de contador.

#### **ANÁLISE DA DEFESA**

Conforme declaração do ex gestor à fl. 149-TCE, o concurso para provimentos de cargos foi realizado apenas no final do exercício de 2012, porém não incluiu o cargo de contador. Apesar do relato, o ex-gestor não encaminhou documentos de comprovação da realização do concurso, tão menos o protocolo de envio obrigatório para este E. Tribunal, contrariando as determinações contidas no art. 37, II, da Constituição Federal, e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, mantendo esta irregularidade.

## **2) AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).**

2.1 - O subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. José Pereira Pontes, recebido no valor mensal de R\$ 3.000,00, correspondeu a R\$ 6.271,08 anual acima do teto dos 20% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 29.728,92), excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal conforme demonstrado no quadro A, devendo recolher a diferença recebida a maior aos cofres do legislativo com recursos próprios (item 2.1.5-1); Quadro A – Demonstrativo do recebimento a maior do presidente da câmara municipal.

### JUSTIFICATIVA DO GESTOR

O ex Gestor informa que os pagamentos foram feitos conforme os aumentos aprovados pela legislatura, inclusive nas contas da gestão 2009/2010, foram consideradas regulares e os subsídios foram os mesmos.

### ANÁLISE DA DEFESA

Conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução de Consulta nº 64/2011, estabeleceu-se que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal deve observar o duplo limite constitucional, sendo do subsídio do Prefeito e dos Deputados Estaduais, que passou a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. Neste contexto, o subsídio do Vereador Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio, não atendeu o limite fixado no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal, pois excedeu os 20% permitidos na Constituição, o qual corresponde à R\$ 6.271,08 anual acima do teto (R\$ 29.728,92), tendo em vista que o presidente da câmara recebeu o valor de R\$ 36.000,00 nos 12 meses, conforme demonstrado no quadro A, cabendo a restituição corrigida desse valor excedente aos cofres do legislativo municipal com recursos próprios. Irregularidade mantida.

Quadro A – Demonstrativo do recebimento a maior do presidente da câmara municipal

Mês	Subsídio Vereador Presidente	Limite Máximo Para Recebimento sobre Subsídio Dep. Estadual (20%) - R\$ 12.387,07	Diferença a maior recebida R\$
janeiro	3.000,00	2.477,41	522,59
fevereiro	3.000,00	2.477,41	522,59
março	3.000,00	2.477,41	522,59
abril	3.000,00	2.477,41	522,59
maio	3.000,00	2.477,41	522,59
junho	3.000,00	2.477,41	522,59
julho	3.000,00	2.477,41	522,59
agosto	3.000,00	2.477,41	522,59
setembro	3.000,00	2.477,41	522,59
outubro	3.000,00	2.477,41	522,59
novembro	3.000,00	2.477,41	522,59
dezembro	3.000,00	2.477,41	522,59
<b>Total</b>	<b>36.000,00</b>	<b>29.728,92</b>	<b>6.271,08</b>

**3) JB 01. Despesa\_Grave \_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica);**

**3.1** - Houve despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, totalizando R\$ 107,50 conforme demonstrado nos quadros B e C, devendo o gestor devolver aos cofres da Câmara Municipal (item 2.2.1.1);

#### JUSTIFICATIVA DO GESTOR

O ex. gestor coloca-se a disposição deste Tribunal de Contas, para recolher aos cofres públicos aquilo que for considerado gastos a mais, lesivas e irregulares, ilegais ou ilegítimas ao patrimônio público, conforme suas condições.

#### ANÁLISE DA DEFESA

Diante da não reparação do ex-gestor referente as despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, no valor R\$ 107,50, conforme demonstrado no quadro B e C, cabendo a restituição corrigida desse valor excedente aos cofres do legislativo municipal com recursos próprios. Irregularidade mantida.

#### **Quadro B – Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros/multa com telefonia:**

Mês da fatura	telefone	atualização de valores (R\$)	multa (R\$)	Atualização+ multa+juros (R\$)
1	66 3548 1025	2,36	7,41	9,77
2	66 3548 1025	3,43	8,93	12,36
3	66 3548 1025	5,04	13,74	18,78
4	66 3548 1025	3,31	7,73	11,04
5	66 3548 1025	5,17	7,34	12,51
6	66 3548 1025	5,23	12,58	17,81
7	66 3548 1025	0	7,35	7,35
<b>Total</b>		<b>24,54</b>	<b>65,08</b>	<b>89,62</b>

Fonte: Faturas de serviços telefônicos

**Quadro C – Pagamento de juros, multa e/ou correção monetária com a Rede Cemat:**

Mês de Fatura	UC	juros (R\$)	multa(R\$)	correção monetária(R\$)	
1	9227628	2,07	6,90	0,17	9,14
2	9227628	2,42	6,32	0,00	8,74
<b>Totais</b>		<b>4,49</b>	<b>13,22</b>	<b>0,17</b>	<b>17,88</b>

Fonte: faturas de energia elétrica da Rede Cemat

**4) DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);**

**4.1-** Houve despesas indevidas com tarifas de devolução de cheques emitidos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 551,50, conforme Anexo XI, devendo o gestor devolver esse valor. (item 2.2.2.1);

**JUSTIFICATIVA DO GESTOR**

O ex gestor assume plenamente, reconhece a gravidade do fato, coloca - se a disposição deste Tribunal de Contas pela devolução, dos respectivos valores.

**ANÁLISE DA DEFESA**

O ex. gestor reconhece o fato apontado, não reparando o dano causado ao Erário, cabendo a restituição da importância de R\$ 551,50 corrigida desse valor excedente aos cofres do legislativo municipal com recursos próprios. Irregularidade mantida.

**Quadro D – Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de Tarifa de Devolução de Cheques:**

Banco	Conta Corrente	Data	Documento	Valor (R\$)	Tarifa Devolução
Brasil	9108-1	01/03/12	162909	1.200,00	21,50
Brasil	9108-1	06/03/12	63444	4.000,00	27,50

Brasil	9108-1	03/04/12	163446	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	06/06/12	163443	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	15/06/12	163013	3.200,00	27,50
Brasil	9108-1	04/07/12	163663	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	31/07/12	163447	2.500,00	27,50
Brasil	9108-1	21/08/12	163102 e 163442	2.000,00 e 1.675,00	49,00
Brasil	9108-1	05/09/12	163090	2.000,00	21,50
Brasil	9108-1	10/10/12	163618	500,00	21,50
Brasil	9108-1	25/10/12	163106 e 163607	3.000,00 e 1.365,00	61,00
Brasil	9108-1	22/11/12	163111	1.845,00	21,50
Brasil	9108-1	29/11/12	163647	2.590,00	27,50
Brasil	9108-1	04/12/12	163633	959,58	21,50
Brasil	9108-1	05/12/12	166347,163659 e 161668	2.590,00, 957,67 e 1.000,00	21,50
Brasil	9108-1	06/12/12	163656	1.845,32	92,50
Brasil	9108-1	05/12/12	166347,163659 e 161668	2.590,00, 957,67 e 1.000,00	45,50
<b>TOTAL</b>					<b>551,50</b>

Fonte Extrato Bancário

**5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

5.1- Não retenção de tributos correspondente ao ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores, Corius Contabilidade Ltda, referente prestação de serviços técnicos contábeis e Antônio M. P.

Junior Advogacia, referente prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, contrariando o item 24 e 86 do artigo 87 da Lei nº 10 de 20/12/2011 do Código Tributário do Município de Novo Santo Antônio, conforme Anexo XII. Devendo o gestor municipal devolver aos cofres da Câmara à importância de R\$ 3.966,00, ( item 2.2.7.1 );

#### JUSTIFICATIVA DO GESTOR

O Ex. Gestor informa que quando a informação chegou a ele de que os tributos teriam que serem retidos a partir então foram sendo retidos, conforme no balancete no final.

#### ANÁLISE DA DEFESA

O ex gestor deixa claro que as retenções não foram feitas até seu conhecimento, alegando que somente no final da sua gestão foram realizadas as devidas retenções e recolhimentos. No entanto, não trouxe nesta defesa, documentos que comprovem a efetiva retenção e recolhimento do ISS referente aos serviços de contabilidade e assessoria jurídica prestados ao legislativo. Irregularidade mantida,

**6) MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**6.1 - ausência de informações referente aos contratos e processos licitatórios no sistema Aplic. (item 2.8-2.1).**

#### JUSTIFICATIVA DO GESTOR

O ex-Gestor lamenta, informando que justamente para evitar divergências de informações é que contrataram a ACPI-Cuiabá, cujo contrato continha a cláusula (rezava) de que a mesma pagaria as despesas relacionadas com o envio do Aplic.

## ANÁLISE DA DEFESA

Preliminarmente, destacamos que a irregularidade apontada refere-se a ausência das informações e dos documentos na prestação de contas de gestão, o qual não foram enviados as informações dos contratos e dos certames licitatórios no Sistema APLIC, prejudicando o controle externo, tendo em vista que o artigo 1º § 2º da Resolução Normativa 036/2012, determina que as organizações municipais devem enviar as informações exclusivamente por meio eletrônico, devendo ser observados os critérios estabelecidos no leiaute atualizado do Sistema Aplic, disponível no Portal deste Tribunal. Desta forma, mantém-se a irregularidade.

## 3. CONCLUSÃO

Portanto, após análise das justificativas apresentadas referente as irregularidades do relatório preliminar de auditoria, permanecem as seguintes irregularidades.

<b>Presidente da Câmara de Novo Santo Antônio: sr. José Pereira Pontes,</b>
<b>Período 01/01/2012 a 31/12/2012</b>

**1) KB 10. Pessoal\_Grave\_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).**

1.1 - O cargo de contador e assessor jurídico ainda não é efetivo, portanto não atende as Resoluções de Consulta 37/2011 e 31/2010, contrariando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e Acórdãos 100/2006 e 947/2007, (Item 2.1.4-1);

**2) AB 03. Limite Constitucional/Legal\_Grave\_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, “a” a “f”, da Constituição Federal).**

2.1 - O subsídio do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Novo Santo Antônio, Sr. José Pereira Pontes, recebido no valor mensal de R\$ 3.000,00, correspondeu a R\$

6.271,08 anual acima do teto dos 20% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 29.728,92), excedendo o percentual definido no inc. VI do art. 29 da Constituição Federal conforme demonstrado no quadro A, devendo recolher a diferença recebida a maior aos cofres do legislativo com recursos próprios (item 2.1.5-1);Quadro A – Demonstrativo do recebimento a maior do presidente da câmara municipal.

Mês	Subsídio Vereador Presidente	Limite Máximo Para Recebimento sobre Subsídio Dep. Estadual (20%) - R\$ 12.387,07	Diferença a maior recebida R\$
janeiro	3.000,00	2.477,41	522,59
fevereiro	3.000,00	2.477,41	522,59
março	3.000,00	2.477,41	522,59
abril	3.000,00	2.477,41	522,59
maio	3.000,00	2.477,41	522,59
junho	3.000,00	2.477,41	522,59
julho	3.000,00	2.477,41	522,59
agosto	3.000,00	2.477,41	522,59
setembro	3.000,00	2.477,41	522,59
outubro	3.000,00	2.477,41	522,59
novembro	3.000,00	2.477,41	522,59
dezembro	3.000,00	2.477,41	522,59
<b>Total</b>	<b>36.000,00</b>	<b>29.728,92</b>	<b>6.271,08</b>

3) JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei 4.320/1964; ou legislação específica).

**3.1** - Houve despesas indevidas com juros e multas na prestação de serviços telefônicos e de energia elétrica, totalizando R\$ 107,50 conforme demonstrado nos quadros B e C, devendo o gestor recolher aos cofres do legislativo com recursos próprios ( item 2.2.1.1);

**Quadro B – Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de juros/multa com telefonia:**

Mês da fatura	telefone	atualização de valores (R\$)	multa (R\$)	Atualização+ multa+juros (R\$)
1	66 3548 1025	2,36	7,41	9,77
2	66 3548 1025	3,43	8,93	12,36
3	66 3548 1025	5,04	13,74	18,78
4	66 3548 1025	3,31	7,73	11,04
5	66 3548 1025	5,17	7,34	12,51
6	66 3548 1025	5,23	12,58	17,81
7	66 3548 1025	0	7,35	7,35
<b>Total</b>		<b>24,54</b>	<b>65,08</b>	<b>89,62</b>

Fonte: Faturas de serviços telefônicos

**Quadro C – Pagamento de juros, multa e/ou correção monetária com a Rede Cemat:**

Mês de Fatura	UC	juros(R\$)	multa(R\$)	correção monetária(R\$)	Total R\$
1	922628	2,07	6,90	0,17	9,14
2	9227628	2,42	6,32	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>4,49</b>	<b>3,22</b>	<b>0,17</b>	<b>7,88</b>

Fonte: faturas de energia elétrica da Rede Cemat

**4) DB 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei nº 201/1967 c/c o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF);**

**4.1** - Houve despesas indevidas com tarifas de devolução de cheques emitidos pela Câmara Municipal no valor de R\$ 551,50, conforme quadro D, devendo o gestor devolver esse valor. (item 2.2.2.1);

**Quadro D – Despesas ilegítimas e impróprias com pagamento de Tarifa de Devolução de Cheques:**

Banco	Conta Corrente	Data	Documento	Valor (R\$)	Tarifa Devolução
Brasil	9108-1	01/03/12	162909	1.200,00	21,50
Brasil	9108-1	06/03/12	163444	4.000,00	27,50
Brasil	9108-1	03/04/12	163446	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	06/06/12	163443	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	15/06/12	163013	3.200,00	27,50
Brasil	9108-1	04/07/12	163663	4.680,00	21,50
Brasil	9108-1	31/07/12	163447	2.500,00	27,50
Brasil	9108-1	21/08/12	163102 e 163442	2.000,00 e 1.675,00	49,00
Brasil	9108-1	05/09/12	163090	2.000,00	21,50
Brasil	9108-1	10/10/12	163618	500,00	21,50
Brasil	9108-1	25/10/12	163106 e 163607	3.000,00 e 1.365,00	61,00
Brasil	9108-1	22/11/12	163111	1.845,00	21,50
Brasil	9108-1	29/11/12	163647	2.590,00	27,50
Brasil	9108-1	04/12/12	163633	959,58	21,50
Brasil	9108-1	05/12/12	166347,16 3659 e 161668	2.590,00, 957,67 e 1.000,00	21,50
Brasil	9108-1	06/12/12	163656	1.845,32	92,50
Brasil	9108-1	05/12/12	166347,16	2.590,00,	45,50

			3659 e 161668	957,67 e 1.000,00	
<b>TOTAL</b>					<b>551,50</b>

Fonte Extrato Bancário

**5) DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.**

**5.1** - Não retenção de tributos correspondente ao ISSQN, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos aos fornecedores, Corius Contabilidade Ltda, referente prestação de serviços técnicos contábeis e Antônio M. P. Junior Advogacia, referente prestação de serviços especializados de assessoria e consultoria jurídica, contrariando o item 24 e 86 do artigo 87 da Lei nº 10 de 20/12/2011 do Código Tributário do Município de Novo Santo Antônio, ( item 2.2.7.1 );

**6) MB 03. Prestação Contas\_Grave\_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).**

**6.1** - ausência de informações referente aos contratos e processos licitatórios no sistema Aplic. (item 2.8.2.1).

É o relatório de defesa da Câmara de Novo Santo Antônio, exercício 2012.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de junho de 2013.

---

**Marcelo Takao Tanaka**  
Auditor Público Externo  
Coordenador da Equipe

---

**Paulo Sérgio Serafim de Oliveira**  
Técnico de Controle Público Externo